



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



**EQUIPE DE PREGÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU-CE  
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 2021.03.31.001 - FME  
Pregão Eletrônico nº 008/2021 - PE  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LIDA**

**01. DA IMPUGNAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE lançou certame cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO COLEÇÃO APROVA BRASIL DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II E COLEÇÃO VALORES PARA VIDA DO ENSINO FUNDAMENTAL I, DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo do Edital, com data de abertura para o dia 22 de abril de 2021, às 09:00h.

**02. DOS FATOS**

Alega a empresa ora impugnante que a especificação do material didático constante no Termo de Referência é inaceitável e configura direcionamento, visto que as descrições dos Lotes 01, 02 e 03 do Termo de Referência (Anexo I) fazem menção a obras específicas por intermédio de indicação de número ISBN. Contudo, inexistente justificativa técnica, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das obras supra descritas. Assim, é clara a ofensa aos princípios da Legalidade, da Competitividade e a busca da proposta mais vantajosa pela a Administração, reforçando que é vedada à preferência por marcas, características e especificações exclusivas pela a lei nº 8.666/93.

Primeiramente, cumpre destacar que as obras escolhidas, advêm de estudos realizados pelo Conselho Pedagógico da Secretaria de Educação do Município de Mulungu, tudo conforme Justificativa Técnica, acostado ao presente processo licitatório.

Ainda assim, sabe-se que a Lei nº 8.666/93, determina que o objeto seja descrito de forma que revele a excita necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que possam vim a restringir a competição. Assim, a descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade.

Em relação à suposta restrição de competitividade e isonomia ou ainda acerca do tratamento personalíssimo nas especificações do objeto do edital, cumpre destacar o que está disposto § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**

**[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatória. (grifo nosso)**

Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 - Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Conforme se verifica nos autos do processo licitatório a Secretaria de Educação, apresentou a necessária justificativa técnica acerca do material didático constante na especificação do edital.

Diferentemente do que tenta alegar a empresa Impugnante, no presente caso, a indicação de autor/editora não leva à restrição de competitividade ou ilegalidade, haja vista haver diversos fornecedores na região que comercializam o referido material.

Em relação à descrição do objeto com características exclusivas ou com indicação de marca têm o Tribunal de Contas da União (TCU), ao decidir sobre a questão, buscado confrontar a razoabilidade dessa restrição à competitividade com o interesse público, conforme análise nos autos de nº. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris:

*[...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. (grifou-se).*

Portanto, não se verifica descumprimento dos princípios da isonomia ou ainda da ampla competitividade, entre os licitantes, pois a indicação de autor/editora na identificação do objeto da licitação conforme o único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, amparou-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico.

Por fim, ratifica-se que embora o material didático pertença a um autor/editora, apenas a sua reprodução gráfica do conteúdo é exclusiva. Já a sua comercialização não, podendo inclusive ser facilmente comprada de diversos fornecedores o que amplia a competitividade, e, conseqüentemente, a busca da melhor proposta.

Não há, portanto, reprovação legal à utilização das especificações contidas neste edital, como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto

### **03. DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro, tendo feita toda a análise do pedido da empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LIDA**, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar IMPROCEDENTE o presente requerimento, mantendo inalterados os termos de edital

MULUNGU - CE, 19 DE ABRIL DE 2021.

  
**DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU